



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE Nº 075/2025 – AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR E CONVALIDAR O PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (OPP), JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DO RELATÓRIO

Mensagem que acompanha o projeto de nº 075/2025 é de autoria do Poder Executivo e tem como objetivo autorizar e convalidar o pedido de parcelamento simplificado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda.

O pedido justifica-se em razão da necessidade de parcelamento em razão de decisão judicial que determinou a execução de débito no valor atualizado de R\$ 10.415.995,45 (dez milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Atente-se para valor do débito, que deve ser corrigido no projeto de lei/lei, ficando o valor correto descrito acima, conforme processo nº 12154.741045/2025-20.

### DO MÉRITO

Acerca do parcelamento, deve ser observado o a Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. A concessão de parcelamento aos estados, ao Distrito Federal ou aos municípios fica condicionada à autorização formal, por parte destes, para a retenção e



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.

Como vimos de ver, fica a rede bancária oficial autorizada a proceder a retenção das parcelas de amortização do débito objeto desta Lei junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassar à Receita Federal do Brasil/União, sendo as amortizações realizadas em até sessenta parcelas, subordinadas às normas de pagamento e atualização fixadas pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com a Lei Orgânica de Maracanaú, a competência para tal feito é privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

**Art. 54** - Compete privativamente ao Prefeito:

...

**XV** - administrar os bens e as rendas municipais; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;  
(grifos nossos)

Foi verificada, por erro de digitação, a supressão do artigo 3º do projeto em tela, devendo ser feita a correção necessária, findando o projeto no art. 5º, e não no 6º, como consta no original.

Pelos motivos acima expostos, sou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de nº 075/2025 devendo ser corrigido, também, o

b



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

valor do débito, qual seja, R\$ 10.415.995,45 (dez milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

É o parecer

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025.

*P. V. N. S. N. P. P.*  
Relator CCJ